



PROCESSO TC N.º 07476/21

Objeto: Prestações de Contas Anuais de Gestões

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Maria Graciete do Nascimento Dantas e outras

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB n.º 14.233)

Interessado: Ricardo Medeiros de Queiroz

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB n.º 14.233)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA E GERENTES DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADORAS DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – APRECIACÕES DAS MATÉRIAS PARA FINS DE JULGAMENTOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM OS EQUILÍBRIOS DAS CONTAS DE GESTÕES – IRREGULARIDADES – APLICAÇÕES DE MULTAS INDIVIDUAIS – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. As constatações de incorreções graves de naturezas administrativas ensejam, além das imposições de penalidades e de outras deliberações correlatas, as irregularidades das contas de gestões, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO APL – TC – 00324/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DAS ANTIGAS ORDENADORAS DE DESPESAS* da *COMUNA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ/PB*, *SRA. MARIA GRACIETE DO NASCIMENTO DANTAS*, CPF n.º 281.***.***-02, e do *FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS NO PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 11 DE JUNHO*, *SRA. ANA CLÁUDIA DE FARIAS CABRAL*, CPF n.º 041.***.***-88, E NO INTERVALO DE 12 DE JUNHO A 31 DE DEZEMBRO, *SRA. ANNA GABRIELA DANTAS DA SILVA*, CPF n.º 092.***.***-65, todas relativas ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* à ex-Prefeita de São Vicente do Seridó/PB, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, CPF n.º 281.***.***-02, na importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 61,99 Unidades Fiscais de



PROCESSO TC N.º 07476/21

Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, à antiga administradora do Fundo Municipal de Saúde – FMS no período de 01 de janeiro a 11 de junho, Sra. Ana Cláudia de Farias Cabral, CPF n.º 041.***.***-88, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 30,99 UFRs/PB, e à então gerente do FMS no intervalo de 12 de junho a 31 de dezembro, Sra. Anna Gabriela Dantas da Silva, CPF n.º 092.***.***-65, também no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou 30,99 UFRs/PB.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamentos voluntários das penalidades, 61,99 UFRs/PB, 30,99 UFRs/PB e 30,99 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas demonstrações dos seus efetivos adimplementos a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual administrador da Comuna de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Erivam dos Anjos Leonardo, CPF n.º 055.***.***-46, e o gestor do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sr. Francisco Airton de Moraes, CPF n.º 160.***.***-15, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disciplinado no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Município de São Vicente do Seridó/PB, inclusive pelo Fundo Municipal de Saúde – FMS, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2020.

6) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 02 de agosto de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Vice-Presidente no Exercício da Presidência



PROCESSO TC N.º 07476/21

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 07476/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO da antiga MANDATÁRIA e ORDENADORA DE DESPESAS do Município de São Vicente do Seridó/PB, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, CPF n.º 281.***.***-02, bem como das contas de GESTÕES das ORDENADORAS DE DESPESAS do Fundo Municipal de Saúde – FMS no período de 01 de janeiro a 11 de junho, Sra. Ana Cláudia de Farias Cabral, CPF n.º 041.***.***-88, e no intervalo de 12 de junho a 31 de dezembro, Sra. Anna Gabriela Dantas da Silva, CPF n.º 092.***.***-65, todas relativas ao exercício financeiro de 2020, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 15 de abril de 2021.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI – DIAGM VI, após exames das informações inseridas no álbum processual, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram relatórios, fls. 2.934/2.955 e 2.958/2.970, constatando, resumidamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 160/2019, estimando a receita em R\$ 36.881.757,67, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% do total orçado; b) durante o ano, foram descerrados créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários nas somas de R\$ 8.878.208,99, R\$ 435.000,00 e R\$ 295.000,00, respectivamente; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no interstício ascendeu à importância de R\$ 27.743.726,72; d) o dispêndio orçamentário realizado no período atingiu o montante de R\$ 28.493.932,98; e) a receita extraorçamentária acumulada no intervalo alcançou o valor de R\$ 2.910.785,89; f) a despesa extraorçamentária executada durante o exercício compreendeu um total de R\$ 4.430.369,56; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 2.592.480,30, enquanto o quinhão recebido, com as inclusões da complementação da União e dos rendimentos de aplicações financeiras, totalizou R\$ 6.572.227,83; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 14.272.789,22; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 27.379.739,32.

Ato contínuo, os analistas do Tribunal destacaram que os gastos municipais evidenciaram, sucintamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 507.285,00, correspondendo a 1,84% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, à Alcaidessa, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, e ao vice, Sr. Francisco Airton de Moraes, observaram os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 109/2016, quais sejam, R\$ 12.000,00 por mês para a primeira e R\$ 6.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram, sinteticamente, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 4.748.876,69, representando 72,25% da parcela recebida no exercício com os acréscimos dos rendimentos financeiros, R\$ 6.572.227,83; b) a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 3.318.858,26 ou 23,25% da Receita de Impostos e Transferências – RIT, R\$ 14.272.789,22; c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 2.775.523,52 ou 20,91% da RIT ajustada (R\$ 13.270.427,94); d) com o acréscimo das obrigações patronais, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída



PROCESSO TC N.º 07476/21

a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 14.677.199,03 ou 53,60% da Receita Corrente Líquida – RCL, R\$ 27.379.739,32; e e) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo abrangeu o valor de R\$ 13.856.789,69 ou 50,60% da RCL, R\$ 27.379.739,32.

Ao final, os inspetores deste Sinédrio de Contas apontaram, concisamente, as máculas de responsabilidade da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, a saber: a) abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa na ordem de R\$ 435.000,00; b) ocorrência de déficit na execução orçamentária na importância de R\$ 750.206,26; c) manutenção de deficiência financeira do Município na quantia de R\$ 749.363,64; d) pagamentos com fonte de recursos diversa da informada; e) aplicação de apenas 23,25% da RIT em MDE; f) inconsistências no demonstrativo da dívida flutuante; g) carência de recolhimentos de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na soma de R\$ 2.900.605,77; e h) insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano do mandato no montante de R\$ 382.276,44.

Para a gestora do Fundo Municipal de Saúde – FMS no período de 12 de junho a 31 de dezembro de 2020, Sra. Anna Gabriela Dantas da Silva, foram atribuídas as seguintes pechas: a) envio incompleto da prestação de contas ao Tribunal; b) cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador na ordem de R\$ 839.422,95; c) carência de contabilização de depreciações de bens móveis; d) incorporação de bens imóveis não registrada em demonstrativo contábil no valor de R\$ 438.251,72; e) inexistência de especificações dos ajustes no balanço patrimonial no importe de R\$ 78.765,20; f) baixa arrecadação de receitas de capital; e g) ausência de quitação de obrigações patronais devidas ao INSS no total de R\$ 1.051.464,67. Estas duas últimas eivas também foram imputadas à gerente do FMS no período de 01 de janeiro a 11 de junho de 2020, Sra. Ana Cláudia de Farias Cabral.

Processadas as citações da Chefe do Poder Executivo do Município de São Vicente do Seridó/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, das antigas gestoras do Fundo Municipal de Saúde – FMS da referida Urbe, Sras. Ana Cláudia de Farias Cabral e Anna Gabriela Dantas da Silva, e do responsável técnico pela contabilidade da Comuna no período *sub examine*, Dr. Ricardo Medeiros de Queiroz, fls. 2.973/2.980, todos subscreveram contestação conjunta, fls. 2.993/3.224.

Na referida peça, apresentada após solicitação e prorrogação de prazo, fls. 2.989 e 2.992, foram juntados documentos e, grosso modo, alegados os subseqüentes pontos: a) a Lei Municipal n.º 175/2020 autorizou a abertura de crédito adicional especial; b) o déficit orçamentário decorreu de despesas com obrigações constitucionais e legais; c) a diferença entre ativo e passivo financeiros foi superavitária no montante de R\$ 14.637,63; d) os pagamentos excedentes do FUNDEB foram efetivados como o saldo remanescente do exercício anterior e com recursos de impostos retidos na conta do fundo; e) as aplicações em MDE corresponderam, em verdade, a 25,37% da RIT; f) inexistiram incorreções nos demonstrativos da dívida flutuante; g) o montante recolhido ao INSS totalizou R\$ 2.181.770,85, correspondente a 75,50% do valor devido; h) considerando somente os dois últimos quadrimestres, ocorreu uma suficiência financeira para pagamentos de curto prazo; i) todos os documentos pertinentes à prestação de contas do FMS foram enviados tempestivamente ao Tribunal; j) o cancelamento de restos a pagar foi uma estratégia da gestão diante dos percalços trazidos pela pandemia; k) não foram



PROCESSO TC N.º 07476/21

contabilizadas as depreciações em razão das ausências de estudos e levantamentos que respaldassem o setor de contabilidade; l) o demonstrativo de bens móveis e imóveis, devidamente corrigido, foi remetido à Corte; m) os ajustes no balanço patrimonial foram fundamentados no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP; e n) a gestão do FMS não detinha controle sobre a arrecadação das receitas de capital.

O álbum processual retornou aos inspetores deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem o supracitado artefato defensivo, emitiram novo relatório, fls. 3.234/3.284, onde, sucintamente, consideraram elididas as máculas respeitantes ao descerramento de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa, às incongruências no demonstrativo da dívida flutuante e à diminuta arrecadação de receitas de capital por parte do Fundo Municipal de Saúde – FMS, bem como reduziram os valores não transferidos ao INSS pelo Poder Executivo, de R\$ 2.900.605,77 para R\$ 1.792.499,93, e pelo FMS, de R\$ 1.051.464,67 para R\$ 951.914,39, e da insuficiência financeira no fim do mandato de R\$ 382.276,44 para R\$ 265.994,56. Ademais, em relação às obrigações patronais devidas com recursos do FMS à autarquia previdenciária nacional, indicaram os valores de responsabilidade de cada uma das gestoras do fundo, sendo R\$ 387.340,11 para Sra. Ana Cláudia de Farias Cabral e R\$ 564.574,28 para a Sra. Anna Gabriela Dantas da Silva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 3.287/3.310, pugnou, em apertada síntese, pela (o): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão da então Chefe do Poder Executivo de São Vicente do Seridó/PB, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, exercício financeiro de 2020; b) irregularidade das contas de gestões das antigas gerentes do Fundo Municipal de Saúde – FMS de São Vicente do Seridó/PB, Sras. Ana Cláudia de Farias Cabral (período de 01 de janeiro a 11 de junho de 2020) e Anna Gabriela Dantas da Silva (intervalo de 12 de junho a 31 de dezembro de 2020); c) aplicação da multa prevista no art. 56, incisos II e VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB as Sras. Maria Graciete do Nascimento Dantas, Ana Cláudia de Farias Cabral e Anna Gabriela Dantas da Silva; e d) envio de recomendações diversas à administração municipal.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 3.311/3.312, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de julho do corrente ano e a certidão, fl. 3.313.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas apresentadas pelos PREFEITOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam a duplos julgamentos, um político (CONTAS DE GOVERNOS), pelos correspondentes Poderes Legislativos, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÕES), pelos respectivos Tribunais de Contas. As CONTAS DE GOVERNOS, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS agem apenas como MANDATÁRIOS, são apreciadas, *ab initio*, pelos Sinédrios de Contas, mediante as emissões de PARECERES PRÉVIOS e, em seguida, remetidas aos parlamentos para julgamentos políticos (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÕES, em que os CHEFES DOS PODERES



PROCESSO TC N.º 07476/21

EXECUTIVOS atuam também como ORDENADORES DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Pretórios de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

De maneira efetiva, igualmente cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNOS quanto as CONTAS DE GESTÕES dos ALCALDES ORDENADORES DE DESPESAS do Estado, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB nos MESMOS PROCESSOS e em ÚNICAS ASSENTADAS. Nas análises das CONTAS DE GOVERNOS as decisões da Corte consignam unicamente as aprovações ou as desaprovações das contas. Referidas deliberações têm como objetivo principal informar aos Legislativos os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto às legalidades, legitimidades, economicidades, aplicações das subvenções e renúncias de receitas (art. 70, cabeça, da CF). Já nos exames das CONTAS DE GESTÕES, consubstanciados em ACÓRDÃOS, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

Além disso, impende comentar que as contas apresentadas pelas administradoras do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sras. Ana Cláudia de Farias Cabral (período de 01 de janeiro a 11 de junho) e Anna Gabriela Dantas da Silva (intervalo de 12 de junho a 31 de dezembro), referentes ao exercício financeiro de 2020, da mesma forma, estão anexadas ao presente caderno processual para análise conjunta dos atos de gestão das ORDENADORAS DE DESPESAS de São Vicente do Seridó/PB. Esta união foi efetivada para facilitar o exame global das contas municipais, pois os fundos são modos de descentralizações de recursos públicos, cujos valores devem ser aplicados exclusivamente nas finalidades previstas nas leis que os instituíram.

Neste sentido, também merece relevo o fato de que os fundos especiais não possuem personalidade jurídica e são maneiras ou formas de gestões com características nitidamente financeiras, tendo em vista que, para sua existência, mister se faz a abertura de uma conta específica. Em sintonia com este entendimento, trazemos à baila os ensinamentos dos eminentes professores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, *in A Lei 4.320 Comentada*, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 133, *in verbis*:

(...) fundo especial não é entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, ou ainda uma conta mantida na Contabilidade, mas tão-somente um tipo de gestão financeira de recurso ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados.

Por conseguinte, podemos concluir que os fundos são criados, basicamente, para fortalecer a musculatura econômica de determinados órgãos ou entidades, visando à consecução de objetivos previamente definidos. Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação dos festejados doutrinadores Flávio da Cruz (Coordenador), Adauto Viccari Junior, José Osvaldo Glock, Nélcio Herzmann e Rui Rogério Naschenweng Barbosa, *in Comentários à Lei 4.320*, 3 ed, São Paulo: Atlas, 2003, p. 286, *verbatim*:



PROCESSO TC N.º 07476/21

(...) fundo é uma forma de gestão de recursos, que não se caracteriza como entidade jurídica, órgão, unidade orçamentária ou unidade contábil, mas como ente contábil, ou seja, um conjunto de contas especiais que identificam e demonstram as origens e a aplicação de recursos de determinado objetivo ou serviço.

In casu, no que concerne à aplicação de valores na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, os especialistas deste Sinédrio de Contas, fls. 2.942/2.943, destacaram que o emprego de recursos em MDE atingiu a importância de R\$ 3.318.858,26, correspondendo, desta forma, a 23,25% da Receita de Impostos mais Transferências – RIT, R\$ 14.272.789,22. Contudo, ao analisarmos a apuração efetivada, verificamos as necessidades de alguns ajustes, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB. O primeiro atinente ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período, cujo valor proporcional pago alcançou R\$ 78.710,12.

Demais, merece ser acolhido o pleito da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas em relação à inclusão da quantia de R\$ 302.498,45, subtraída das despesas vinculadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, em razão da carência de disponibilidade financeira do fundo no ano financeiro em apreço. Destarte, após os indispensáveis ajustes efetuados pelo relator, realizados, como dito, em sintonia com diversos julgados deste Areópago, o emprego em MDE passa a ser de R\$ 3.700.066,83 (R\$ 3.318.858,26 + R\$ 78.710,12 + R\$ 302.498,45), equivalente a 25,92% da RIT, R\$ 14.272.789,22, cumprindo, desta maneira, ao disciplinado no art. 212 da Carta Constitucional, que determina a aplicação mínima de 25%, com as mesmas palavras:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (destaque inexistente no texto original)

Por sua vez, sob a ótica da estabilidade das contas públicas, os analistas deste Tribunal evidenciaram, fl. 2.937, com base na execução orçamentária do Município, a ocorrência, no exercício de 2020, de um déficit na ordem de R\$ 750.206,26, haja vista que a receita arrecadada alcançou R\$ 27.743.726,72 e a despesa executada totalizou R\$ 28.493.932,98. Sedimentando a desarmonia dos gastos públicos, desta feita com alicerce na diferença entre o ativo e o passivo financeiros, os técnicos do Tribunal constataram, também, a existência de desequilíbrio financeiro na importância de R\$ 749.363,64. Além disso, ao examinarem a relação entre o total de restos a pagar de 2020 e a soma das disponibilidades existentes no último ano de mandato da antiga Prefeita, observaram uma insuficiência financeira para pagamentos de compromissos de curto prazo no montante de R\$ 265.994,56.

Em decorrência deste último fato, apontaram transgressão ao estabelecido no art. 42 da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000). Referido dispositivo proíbe o titular do Poder Executivo contrair obrigações



PROCESSO TC N.º 07476/21

de despesas, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, que não possam ser cumpridas integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Todavia, as informações disponibilizadas pela unidade de instrução deste Tribunal não são suficientes para atestar o não atendimento do mencionado art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

De todo modo, é preciso salientar que as situações deficitárias acima descritas (déficit na execução orçamentária, desequilíbrio financeiro e restos a pagar sem lastro monetário) caracterizaram o inadimplemento da principal finalidade da tão importante Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção da harmonia das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbo ad verbum*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Em pertinência à movimentação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, os inspetores da Corte apontaram a contabilização de despesas superiores às transferências recebidas pelo fundo no montante de R\$ 302.498,45, uma vez que as receitas do FUNDEB totalizaram R\$ 6.572.227,83, enquanto as despesas quitadas somaram R\$ 6.874.726,28. Em que pese os argumentos da defesa, atinentes à existência de saldo financeiro do exercício anterior, observa-se, em consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, que, além dos dispêndios escriturados, ocorreram quitações de restos a pagar vinculados ao FUNDEB em quantias superiores às disponibilidades, caracterizando, pois, a inconsistência na escrituração dos gastos.

Em referência aos valores devidos pelo Município de São Vicente do Seridó/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde avaliação efetuada pelos técnicos do Tribunal, fls. 3.261/3.265, a importância efetivamente devida pelo Poder Executivo à autarquia nacional, no ano de 2020, foi de R\$ 1.801.819,99. Descontadas as contribuições securitárias da competência do exercício *sub examine* quitadas no próprio ano de 2020, R\$ 9.320,06, e no exercício subsequente, R\$ 651.966,35, a estimativa do montante não repassado ao INSS, de responsabilidade da ex-Prefeita, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, totalizou R\$ 1.140.533,58 (R\$ 1.801.819,99 – R\$ 9.320,06 – R\$ 651.966,35).



PROCESSO TC N.º 07476/21

Por sua vez, ainda em consonância com a avaliação da unidade técnica de instrução Areópago de Contas, o débito do Fundo Municipal de Saúde – FMS com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, no exercício em comento, alcançou a soma de R\$ 951.914,39, dos quais R\$ 387.340,11 foram de responsabilidade da Sra. Ana Cláudia de Farias Cabral, gestora do fundo no período de 01 de janeiro a 11 de junho de 2020, e R\$ 564.574,28 a cargo da Sra. Anna Gabriela Dantas da Silva, administradora do FMS no intervalo de 12 de junho a 31 de dezembro de mesmo ano. Merece destaque que, no período em exame, inexistiram registros de repasses à autarquia previdenciária nacional com recursos do referido fundo.

Sem tardança, é necessário salientar que a mácula em comento sempre contribui para o desequilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referida pecha, em virtude de sua gravidade, além de poder ser enquadrada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item “2.5” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. E, de mais a mais, ocasiona sérios prejuízos ao erário, diante dos severos encargos moratórios, tornando-se, portanto, eiva insanável, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...)



PROCESSO TC N.º 07476/21

(TSE – AgR-RESpe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-RESpe n.º 35.039/BA, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Seguidamente, os inspetores deste Pretório de Contas destacaram que a então administradora do Fundo Municipal de Saúde da Comuna de São Vicente do Seridó/PB, Sra. Anna Gabriela Dantas da Silva, encaminhou, de forma incompleta, a Prestação de Contas Anual – PCA ao Tribunal, restando ausentes alguns documentos, a exemplo do relatório detalhado das atividades desenvolvidas, do controle das entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado e da relação da frota dos veículos disponíveis, evidenciando o descumprimento do art. 15 da resolução que estabeleceu normas para Prestação de Contas Anuais dos Poderes e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, estadual e municipal (Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010).

Por fim, quanto às informações contábeis encaminhadas junto à PCA do Fundo Municipal de Saúde – FMS da Urbe, os analistas deste Tribunal destacaram a carência de contabilização das depreciações de bens móveis e imóveis, de forma a assegurar a transparência da saúde financeira do ente, o cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador, a ausência de registro da incorporação de bens imóveis em demonstrativo contábil apropriado, bem como a falta de especificações sobre os ajustes no balanço patrimonial. Referidas inconsistências comprometeram a confiabilidade dos dados contábeis, tendo em vista a imperfeição dos demonstrativos, devendo, por conseguinte, serem enviadas recomendações para que a municipalidade e, especialmente, o fundo especial, adote, urgentemente, medidas a fim de evitar a repetição das divergências.

Frente a todo o exposto, merece destaque o fato de que, dentre outras graves irregularidades e ilegalidades, pelo menos, uma das máculas remanescentes nos presentes autos constitui motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas de governo da antiga Prefeita de São Vicente do Seridó/PB, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, conforme disposto nos itens “2” e “2.5” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, palavra por palavra:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)



PROCESSO TC N.º 07476/21

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

E, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas da então Alcaidessa de São Vicente do Seridó/PB e das antigas administradoras do Fundo Municipal de Saúde – FMS, além de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposições de multas individuais, a primeira no valor de R\$ 4.000,00 à ex-Prefeita, e as seguintes na quantia de R\$ 2.000,00 às gerentes do FMS no exercício de 2020, previstas no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, atualizadas pela Portaria n.º 016, de 16 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro do mesmo ano, sendo seus atos enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, com as idênticas locuções:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da antiga MANDATARIA da Urbe de São Vicente do Seridó/PB, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, CPF n.º 281.***.***-02, relativas ao exercício financeiro de 2020, e encaminhe a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÕES da então ORDENADORA DE DESPESAS da Comuna de São Vicente do Seridó/PB, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, CPF n.º 281.***.***-02, e das ORDENADORAS DE DESPESAS do Fundo Municipal de Saúde – FMS no período de 01 de janeiro a 11 de junho, Sra. Ana Cláudia de Farias Cabral, CPF n.º 041.***.***-88, e no intervalo de 12 de junho a 31 de dezembro, Sra. Anna Gabriela Dantas da Silva, CPF n.º 092.***.***-65, todas concernentes ao exercício financeiro de 2020.



PROCESSO TC N.º 07476/21

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, *APLIQUE MULTAS INDIVIDUAIS* à ex-Prefeita de São Vicente do Seridó/PB, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, CPF n.º 281.***.***-02, na importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 61,99 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, à antiga administradora do Fundo Municipal de Saúde – FMS no período de 01 de janeiro a 11 de junho, Sra. Ana Cláudia de Farias Cabral, CPF n.º 041.***.***-88, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 30,99 UFRs/PB, e à então gerente do FMS no intervalo de 12 de junho a 31 de dezembro, Sra. Anna Gabriela Dantas da Silva, CPF n.º 092.***.***-65, também no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou 30,99 UFRs/PB.

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamentos voluntários das penalidades, 61,99 UFRs/PB, 30,99 UFRs/PB e 30,99 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas demonstrações dos seus efetivos adimplementos a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual administrador da Comuna de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Erivam dos Anjos Leonardo, CPF n.º 055.***.***-46, e o gestor do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sr. Francisco Airton de Moraes, CPF n.º 160.***.***-15, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disciplinado no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Município de São Vicente do Seridó/PB, inclusive pelo Fundo Municipal de Saúde – FMS, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2020.

7) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 4 de Agosto de 2023 às 13:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Agosto de 2023 às 11:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 7 de Agosto de 2023 às 09:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL